



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720955/2016-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.101 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Assunto IRPF
Recorrente MARIETA CARVALHO DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à Unidade de origem, para que esta confira a correção dos valores e a autenticidade dos comprovantes de arrecadação de fls. 101/118, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que rejeitou a diligência.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 69/70) contra decisão de primeira instância (fls. 61/64), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Em nome da contribuinte acima identificado foi lavrada em 10/10/2016 a Notificação de Lançamento de fls. 08/12, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em valor total do crédito tributário apurado de R\$ 18.385,47, sendo R\$

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.101 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17284.720955/2016-16

12.200,05 de imposto de renda, R\$ 2.440,01 de multa de mora e R\$ 3.745,41 de juros de mora, calculados até 31/10/2016.

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2014, apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado havia sido de imposto a pagar no valor de R\$ 1.327,46 – fls. 47/55.

Motivou o lançamento de ofício a constatação pela Fiscalização de compensação indevida de imposto de renda na fonte - IRRF no valor de R\$ 12.200,05, declarado pela contribuinte como retido pela fonte pagadora de aluguéis D & L Bijouterias e Presentes Ltda, por não ter a interessada comprovado a propriedade do bem locado e apresentado o comprovante de rendimentos emitido pela locadora, apenas o fornecido pela administradora do imóvel, informando ainda a autoridade lançadora que a fonte pagadora não apresentou Dirf.

Cientificada do lançamento em 20/10/2016 (fls. 44), a contribuinte apresentou em 07/11/2016 a impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/42, alegando que comprova a retenção sofrida sobre seus rendimentos declarados, acrescentando que a não entrega da Dirf por parte do locatário não pode prejudicar o locador.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Correta a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte, quando comprovado que esse não possui o Informe Anual de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, aliado ao fato de não constar nos sistemas da RFB a DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do crédito tributário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 20/06/2017 (fl. 124); Recurso Voluntário protocolado em 14/07/2017 (fl. 69), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 82).

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.101 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17284.720955/2016-16

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio.

Juntou documentos às fls. 101/118 (Comprovantes de Arrecadação), juntou também a Declaração do imposto de renda retido na fonte “retificadora”, fornecida pela locatária (fl. 121).

Em razão dos comprovantes de arrecadação juntados e, tendo em vista que os mesmos necessitam de conferência de valores e autenticidade, proponho a meus pares, que os autos sejam encaminhados à Unidade de Origem.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem confira a correção dos valores e a autenticidade dos comprovantes de arrecadação de fls. 101/118.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil